

HOMOFOBIA: ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO E AS AÇÕES EDUCATIVAS

HOMOPHOBIA: BETWEEN CRIMINALIZATION AND EDUCATIONAL ACTIONS

Mariza Santos Nunes

Secretaria Municipal de Educação, Valparaíso de Goiás, GO, Brasil
Especialista em Gestão Pública. E-mail: maizasn@hotmail.com
<https://orcid.org/0009-0008-4806-9257>

Josimar de Aparecido Vieira

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, IFRS,
Sertão, RS, Brasil
Doutor em Educação. E-mail: josimar.vieira@sertao.ifrs.edu.br
<https://orcid.org/0000-0003-3156-8590>

Marilandi Maria Mascarello Vieira

Universidade Comunitária da Região de Chapecó, UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC,
Brasil
Pós-doutora em Ciências da Educação. E-mail: mariland@unochapeco.edu.br
<https://orcid.org/0000-0002-5531-9946>

Roberta Pasqualli

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, IFSC,
Chapecó, SC, Brasil
Doutora em Educação. E-mail: roberta.pasqualli@ifsc.edu.br
<https://orcid.org/0000-0001-8293-033X>

Submissão: 29-03-2024

Aceite: 26-07-2024

RESUMO: A homofobia é uma ação que gera exclusão social, violência física, moral e psicológica, dificultando o exercício da cidadania e afastando da justiça às minorias que necessitam de proteção legal. Nesta direção, este estudo tem a finalidade de analisar as formas de homofobia, os meios de combate, o descaso do/a legislador/a e abordar a educação e a inclusão como mecanismos de aceitação social dos grupos considerados LGBTQIA+. Trata-se de um trabalho resultante de pesquisa exploratória e descritiva produzido a partir da abordagem qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica. Na sua organização consta o percurso metodológico, discute-se a necessidade de criminalização da homofobia e a importância da adoção de ações educativas para minorar os seus efeitos. Os resultados indicam, entre outras constatações, que infelizmente, mesmo com a existência de leis que



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

defendem o direito, o reconhecimento e o respeito às diversas identidades de gênero e orientações sexuais, ainda há resistência do poder legislativo em aprovar medidas para coibir e punir quaisquer formas de violência e discriminação contra a diferença de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Homofobia. Violência. Punição. Exclusão social.

ABSTRACT: Homophobia is an action that generates social exclusion, physical, moral and psychological violence, making the exercise of citizenship difficult and distancing minorities who need legal protection from justice. In this sense, this study aims to analyze the forms of homophobia, the means of combating it, the negligence of the legislator and to address education and inclusion as mechanisms of social acceptance of groups considered LGBTQIA+. This is a work resulting from exploratory and descriptive research produced from a qualitative approach through bibliographical research. Its organization includes the methodological path, the need to criminalize homophobia and the importance of adopting educational actions to alleviate its effects are discussed. The results indicate, among other findings, that unfortunately, even with the existence of laws that defend the right, recognition and respect for different gender identities and sexual orientations, there is still resistance from the legislative branch in approving measures to curb and punish any forms of violence and discrimination against gender differences.

KEYWORDS: Homophobia. Violence. Punishment. Social exclusion.

Introdução

Neste estudo discute-se a necessidade da criminalização da homofobia, dado aos efeitos perversos que ela tem ocasionado à sociedade, especialmente aos grupos vulneráveis e considerando ainda o descaso do legislador na aprovação de legislação protetivas aos direitos dos grupos considerados LGBTQIA+. Além disso, busca-se apontar a importância da adoção de medidas educativas, como, por exemplo, campanhas de conscientização e ações educativas escolares como mecanismos de aceitação social desses grupos afetados pela homofobia.

A sigla LGBTQIA+ representa: lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais, sendo que o símbolo “+” abarca as demais orientações sexuais e de gênero, representando pluralidade. Portanto, constituem esse grupos as lésbicas (mulheres que sentem atração por pessoas do mesmo gênero), gays (homens que se atraem pelo mesmo gênero), bissexuais (homens e mulheres que sentem atração pelos gêneros masculino e feminino), transgêneros (identidade de gênero a que se identifica masculino ou feminino), queer (transitam entre os gêneros), intersexo (não se enquadram em masculino ou feminino), assexual (não sentem atração sexual por nenhum gênero) e outras orientações sexuais ilimitadas, outras identidades de gêneros fora das convencionais.

Essa sigla é usada para promover a visibilidade, o reconhecimento e o respeito às diversas identidades de gênero e orientações sexuais. O movimento LGBTQIA+ tem como objetivo combater a discriminação, promover a igualdade de direitos e a aceitação da diversidade. Para tanto, conta com iniciativas da área da educação e com projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional que não tem sido aprovado devido à visão preconceituosa de alguns parlamentares. A aprovação dessa legislação que criminaliza a homofobia é considerada fundamental, uma vez que

por não haver proteção da legislação federal, grande parte da população brasileira sofre com o preconceito.

A palavra homofobia remete, portanto, à repulsa ou o preconceito contra a homossexualidade e/ou o homossexual. Esse termo teria sido utilizado pela primeira vez nos Estados Unidos em meados dos anos de 1970 e, a partir dos anos de 1990, teria sido difundido ao redor do mundo. A palavra fobia denomina uma espécie de “medo irracional”, e o fato de ter sido empregada nesse sentido é motivo de discussão ainda entre alguns teóricos com relação ao emprego do termo (ESCOLA, 2023).

A homofobia se concretiza por meio de situações que envolvem o medo, ódio, calúnias, desprezo, insultos verbais, gestos, ou com um convívio social baseado na antipatia e nas ironias, como modos mais disfarçados de se atacar a vítima, sem correr o risco de ser processado judicialmente, pois fica difícil, em certos casos, provar a existência do ato criminoso.

A educação tem papel importante porque pode contribuir para que a sociedade aprenda a aceitar as diferenças existentes entre as pessoas dando um fim a esse tipo de comportamento e entendendo que discriminar é errado, ou seja, não é permitido excluir ninguém por ser diferente. Na falta dessa aceitação se faz necessário à atuação do Legislativo, Executivo e do Judiciário e o que tem sido percebido é que as autoridades, infelizmente, pouco têm feito nesse sentido e já deveriam ter tido iniciativas, especialmente legislativas, para punir esse tipo de crime.

No Brasil, a homofobia passou a ser considerada crime em junho de 2019, graças ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu que a discriminação e a violência motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero são equivalentes ao crime de racismo, até que uma lei específica seja aprovada pelo Congresso Nacional (STF, 2019).

Diante dessas considerações iniciais emerge a perspectiva que se pretende alcançar com este estudo que apresenta as seguintes indagações: Qual a importância da adoção de legislação que criminalize a homofobia? Quais os meios vigentes para combater a homofobia? Quais as razões para o descaso do legislador diante da homofobia? Como a educação e a inclusão social podem ser mecanismos de aceitação dos grupos considerados LGBTQIA+? pela sociedade?

A partir do referencial teórico, busca-se contribuir com aqueles que lutam contra a homofobia e buscam promover a aceitação e a igualdade para todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual. Parte-se do pressuposto que a conscientização sobre o assunto é fundamental para combater preconceitos e construir uma sociedade mais inclusiva e respeitosa.

Com esta perspectiva demarcada, este estudo se constitui como leitura da problemática do processo de criminalização da homofobia. Para isso, está organizado em três seções: inicia apontando o percurso metodológico trilhado na investigação; na sequência analisa a importância da adoção de medidas de criminalização da homofobia e, por fim, ressalta a importância da adoção de medidas educativas para minorar os efeitos perversos dessas manifestações de preconceito. Por fim são percorridas as considerações finais deste estudo.

Percurso metodológico

Considerando seu intento, este estudo se identifica como pesquisa exploratória e descritiva em que se busca maior familiaridade com a temática, com vistas a torná-la mais compreensível,

assim como uma descrição mais detalhada de suas características. Sampieri, Collado e Lúcio (2006) afirmam que as pesquisas exploratórias visam examinar um tema pouco estudado, enquanto a pesquisa descritiva busca especificar propriedades e características importantes do fenômeno analisado.

O trabalho foi desenvolvido seguindo abordagem qualitativa que, segundo Borba (2001), neste tipo de abordagem não há previsibilidade das perdas e ganhos e neste movimento, há a negação e afirmação das diferenças e igualdades nas práticas de quem está envolvido. “[...] Esta abordagem imprime uma rigorosa análise interpretativa e reflexiva da ação, sempre comprometida com o estudo dos valores, significados, crenças e rotinas presentes no campo investigado” (Borba, 2001, p. 41).

Para a abordagem qualitativa, as interpretações podem variar, dependendo do ponto de vista e das construções vividas do sujeito que estiver à frente da investigação. Borba (2001, p. 44), argumenta que na abordagem qualitativa, “[...] a interação contínua entre sujeitos, às suas experiências e o objeto a ser investigado oferecem à categoria da compreensão e interpretação o rico movimento para o pesquisador captar a diversidade inerente à concreticidade do mundo real, que não se deixa conhecer pelo uso da razão”.

Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica conforme sugerem Marconi e Lakatos (2010), ou seja, teve a finalidade de colocar os/as pesquisadores/as em contato direto com o que já foi escrito, analisado e estudado sobre o assunto. Seguem ainda orientações dessas autoras quando destacam que pesquisas com esta técnica não se tratam de mera repetição de ideias, e sim, da análise “[...] de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (Marconi; Lakatos, 2010, p. 183). Foi realizada a partir de material publicado, com incidência em obras de autores/as que pesquisam sobre a temática. Por se tratar de uma investigação que utiliza a pesquisa bibliográfica, está dispensado de parecer do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme Resolução 510/2016.

A busca pelos dados, nas obras referenciais, orientou-se pelas considerações mencionadas na introdução, que deram origem a duas categorias nas quais está estruturado o estudo, quais sejam: o papel do estado na criminalização da homofobia e Educação, inclusão e aceitação social como mecanismos para a sua superação.

O papel do estado na criminalização da homofobia

Segundo Costa e Nardi (2015) a expressão homofobia é usada para a conceitualização da violência e discriminação contra indivíduos que apresentem orientação sexual diferente da heterossexual e se manifesta em atitudes discriminatórias contra identidade de gênero, orientação sexual e diversidade sexual causada pela exclusão de formas diferentes de desenvolver a sexualidade e geralmente é dirigida contra a comunidade LGBTQIA+.

Este preconceito contra o diferente se manifesta por meio de agressões físicas, verbais, morais e assédio moral. Por meio do bullying, também, é possível ocorrer homofobia, principalmente nas escolas. Segundo Tadeu (2019, online)

Em alguns casos a discriminação pode ser discreta e sutil, entretanto, muitas vezes, o preconceito se torna evidente com agressões verbais, físicas e morais. Qualquer que seja a forma de discriminação é importante a vítima denunciar o acontecido. A orientação

sexual não deve, em hipótese alguma, ser motivo para o tratamento degradante de um ser humano.

Do ponto de vista conceitual, deve-se destacar que os termos discriminação e preconceito não se confundem, pois um advém do outro. O preconceito não pode ser considerado como sinônimo de discriminação, uma vez que a discriminação pode ser provocada e motivada por preconceito. A discriminação é um conceito mais amplo e dinâmico do que o preconceito e ambos têm agentes diversos: a discriminação pode ser provocada por pessoas e por instituições e o preconceito, só pela pessoa. A discriminação possibilita que o enfoque seja do agente discriminador para o objeto da discriminação. Enquanto o preconceito é avaliado sob o ponto de vista do portador, a discriminação pode ser analisada sob a ótica do receptor (Romanelli; Boechat, 2018).

O Brasil não conta ainda com uma legislação que criminalize a homofobia, pois a Constituição Federal de 1988 não a cita no rol de crimes, mas dá amparo legal para a proteção dos direitos dos grupos considerados LGBTQIA+, já que ao tratar dos objetivos fundamentais da República inscritos no art. 3º, IV, menciona o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação, na qual tem sido incluída a homofobia, considerada crime de ódio e passível de punição.

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual se constitui como a base central para a criação dos outros princípios. Nesta direção, a constituição deliberou que todos são iguais perante a lei em deveres e direitos, independentemente de quaisquer atribuições sociais, seja por sexo, crença, raça ou gênero, como expresso no art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

No que se refere ao princípio da dignidade humana, Héliida (2005, *online*) assim se posiciona:

[...] A dignidade existe basicamente para que o indivíduo possa realizar total ou parcialmente as suas necessidades básicas que tanto precisa agregado ao seu elemento mutável (comunidade e Estado). Fato de confiar em alguém vai muito além do que heterogeneidades econômicas, sociais e culturais, trata-se também de uma interação social, ligadas às bases biológicas para a formação de elos sociais e afetivos entre indivíduos, mesmo que estes sejam presenciais ou não. E é por esse motivo que associa a confiança à dignidade da pessoa humana.

Mesmo com as garantias constitucionais a comunidade LGBTQIA+, não conseguiu o respaldo jurídico que proporciona sensação de proteção. Os maiores avanços nesse campo tem sido implementados pelo Supremo Tribunal Federal que, em 2011, julgou constitucional a união homoafetiva, entre pessoas do mesmo sexo, permitindo que casais gays adquirissem direitos que antes não tinham, como previdência social, direito de herança, adoção de crianças, entre outros, ou seja, todos os direitos dados às uniões estáveis. Esse julgamento deixa clara a necessidade de proteção dos direitos de LGBTQIA+.

Após mais de trinta anos de vigência da Constituição Federal, diante da omissão do legislativo, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em junho de 2019, que a homofobia e a transfobia deveriam ser enquadradas como crime de racismo até que o Congresso Nacional elaborasse uma lei específica para tratar desse tema, conforme expresso na tese da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello e do Mandado de Injunção n.º 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI¹ e XLII² do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas³ e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);

Essa decisão reconheceu a omissão do legislador em não criar leis de combate à homotransfobia, e é vista como uma medida para preencher essa lacuna legal. Isso significa que desde aquela data a lei prevê punições para aqueles que praticarem atos de discriminação, preconceito ou violência contra pessoas em função de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Como prevê o artigo 20 da Lei nº 7.716, de 08/01/1989 - a Lei do Racismo -, a pena para este crime é de um a três anos de reclusão, podendo chegar a cinco anos se houver divulgação do ato homofóbico em meios de comunicação, como redes sociais, e multa para quem cometer essa conduta. Por ser equiparada ao crime de racismo, a homofobia se torna crime inafiançável e imprescritível, ou seja, não admite que a pessoa seja solta por pagamento de fiança e permite que ela seja processada, julgada ou tenha a pena executada a qualquer tempo - não há um prazo como em outros crimes.

1 XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

2 XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

3 Segundo Reunaldo e Bacellar (2008), a homofobia é o ato criminoso praticado contra os homossexuais que inclui os gays e lésbicas, indistintamente, enquanto o termo transfobia refere-se ao medo ou ódio com relação a pessoas transgênero.

Para Moreira (2020), diante da marginalização, da exclusão educacional e laboral da comunidade LGBTQIA+, o Brasil, por provocação do STF, criminaliza situações de homotransfobia, delineando tratamento jurídico para o justicamento dos infratores. Entretanto, esse dispositivo antidiscriminatório não alcança todas as formas de homofobia, haja visto que as violações podem ter um aspecto exacerbado (como a agressão ou a morte), mas também podem encarnar uma sutil aparência, como a seleção de um candidato heterossexual para uma vaga de emprego, diante de uma variedade de candidatos.

Na prática, poucos políticos no Brasil lutam pelos direitos de LGBTQIA+, mesmo sendo muitos os atos de homofobia, dentre eles, humilhações públicas, espancamentos e até mesmo assassinatos, sem falar nas agressões públicas, feitas por um representante do povo, o ex “[...] Presidente da República Jair Bolsonaro (Aliança pelo Brasil) que deixa claro seu preconceito contra homossexuais, mulheres e negros...” (EL PAÍS, 2018). Todas essas situações vão contra os direitos humanos e não há medidas concretas para superar esse quadro. Os direitos humanos devem prevalecer nas relações entre desiguais, deve posicionar-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não deve obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades (Piovesan, 2008).

No entanto, pode-se dizer que existe uma ineficácia da lei brasileira no que se refere à garantia da proteção, da igualdade e liberdade da comunidade LGBTQIA+ já que o Brasil é um país que possui um dos maiores índices de violência contra homossexuais e esse comportamento se deve ao fato da orientação sexual desses sujeitos não serem respeitadas. A comunidade LGBTQIA+ no Brasil apresenta estatísticas alarmantes sobre a forma como a sociedade lida com o diferente ou até mesmo, sua manifestação violenta quando discorda do modo como vive o outro.

Nesse sentido, Silva (2018) afirma que buscar mensurar a violência é compreender a força que se usa contra o direito e a lei. A violência pode ser compreendida como qualquer rompimento da ordem ou quando há o emprego da força para impor uma ordem ou ideia. Desta maneira, o emprego da violência é antes de tudo a dominação de forma ilegítima, é fazer exercer à vontade com o uso da coerção física ou psicológica.

Violências contra a comunidade LGBTQIA+ estão presentes nos diferentes grupos de convivência social, sendo que as ramificações se fazem notar no meio familiar, nas escolas, na igreja, na rua, no posto de saúde, na mídia, nos ambientes de trabalho, nas forças armadas, na justiça, na polícia, em diversas esferas do poder público e na falta de políticas públicas afirmativas (Mott, 2006). A mídia divulga muitos os casos de agressões envolvendo homossexuais pelo Brasil e a sensação que permanece é a de que pouco se tem feito para combater os casos de violência.

Segundo Michels (2018), dados mostram que só aumentam os índices de violência e essa é uma realidade que precisa ser vista e amenizada. Em recente pesquisa o Grupo Gay da Bahia, em seu relatório de 2018, relatou que a cada 20 horas houve uma morte, totalizando 420 mortes por homofobia. O Brasil ocupa a primeira posição dentre os países em relação aos casos de mortes por homofobia.

Entretanto, é preciso lembrar que é dever do Estado a proteção de todos/as sem distinção de qualquer natureza. E porque o Estado se mantém inerte aos direitos de LGBTQIA+, se todos somos iguais perante a lei? É possível a aceitação de agressão de um ser humano por ser diferente, por não seguir as crenças que a sociedade impõe e até mesmo abrindo mão de suas liberdades e

convicções por medo do preconceito? O Brasil, sendo um país livre, onde todos têm direitos e deveres, ainda é considerado um dos países com maiores índices de homofobia e mesmo assim, pouco é feito para reverter esse quadro.

Na garantia dos direitos fundamentais se destaca a ação dos órgãos de repressão, como a polícia, que têm o dever de promover o bom atendimento e segurança a todos os cidadãos, independente da sua orientação sexual. A ação da polícia contra a homofobia refere-se às medidas tomadas pelas autoridades policiais para combater casos de discriminação e violência direcionados à comunidade LGBTQIA+.

A polícia militar, civil ou federal tem a finalidade de proteger a sociedade e promover a segurança pública conforme determina a Constituição Federal de 1988, na qual estabelece que:

Art. 144. Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

Parágrafo 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (Brasil, 1088).

Entretanto, no Brasil há relatos de violência policial contra a comunidade LGBTQIA+ ao longo dos anos, resultando em protestos, ações de conscientização e pressão por parte da sociedade civil para que as instituições de segurança ajam de maneira mais justa e respeitosa. O que se constata nas matérias veiculadas na mídia também é de que muitos profissionais não estão preparados para orientar às vítimas de homofobia, prestando um inadequado tratamento, sendo que na maioria das vezes isso ocorre em municípios de pequeno porte, o que acaba deixando as vítimas vulneráveis por não terem a quem recorrer.

Nesse sentido, a criação de um órgão especializado para o combate de crimes contra a diversidade de gênero seria fundamental, pois proporcionaria maior confiança e segurança às vítimas, capacitando os/as policiais para o bom tratamento ao público LGBTQIA+, e o combate da homofobia nas próprias instituições policiais. Todas as instituições de polícia do país devem se preocupar com a dignidade da pessoa humana excluindo qualquer forma de discriminação, seja ela de cor, religião, sexo, orientação sexual, etnia, e identidade de gênero, afinal sua função é proteger a sociedade.

É importante salientar que algumas iniciativas já foram tomadas nesse sentido, como a criação de órgãos, movimentos, campanhas, ações e alguns projetos para o combate à homofobia e, no entanto, os índices de violência ainda são muito altos. Dados estatísticos indicam que os índices de violência relacionada à homofobia no Brasil são alarmantes, pois a cada ano, são registrados inúmeros casos de agressões, ameaças e homicídios motivados pelo preconceito contra pessoas LGBTQIA+. O Brasil registrou ao menos 273 mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ em 2022. Desses casos, 228 foram assassinatos, 30 suicídios e 15 outras causas, como morte decorrente de lesões por agressão. A média é de um morto a cada 32 horas. O levantamento foi realizado pelo Observatório de Mortes Violentas Contra LGBTQIA+, que ainda contou com a parceria de Antra (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) e ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos) (Lucca, 2023).

Para enfrentamento dessa situação, o Ministério da Justiça lançou uma cartilha para atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situações de vulnerabilidade com intuito de melhorar as políticas públicas de proteção, expansão dos direitos humanos e a capacitação dos/as policiais. Já foram capacitados cerca de duzentos e cinquenta mil policiais sobre vários temas dos direitos humanos, entre eles os dos grupos LGBTQIA+, mas ainda há muito que se fazer, sendo que medidas como essas deveriam se expandir por todo o país.

Nessa esteira, a RENOSP-LGBTI, ou Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexos e Mais (RENOSP-LGBTI+, 2018), foi criada com o intuito de combater a homofobia e qualquer tipo de discriminação dentro das corporações de segurança pública, atuando de forma preventiva. Vários são os casos de pessoas que sofrem homofobia de forma brutalmente violenta e são pouco visíveis as iniciativas para punição dos criminosos, sendo que em algumas ocasiões a polícia atua de forma negligente, contrariando as garantias fundamentais expressas na legislação pátria.

Um exemplo de negligência policial foi relatado em matérias veiculadas em vários sites de notícia datado de fevereiro de 2020 quando um casal de namorado que saia de uma balada LGBTI no Centro de São Paulo e foi provocado por um grupo de rapazes e responderam às provocações e foram violentamente espancados pelos jovens. A Polícia Militar deu flagrante e todos foram parar na delegacia. O delegado se recusou a fazer o Boletim de Ocorrência como agressão motivada por homofobia, registrando apenas como agressão comum. Além de tudo, os agressores provocaram os rapazes vítimas de homofobia, na frente dos/das policiais que nada fizeram para piorar liberaram os agressores e as vítimas juntas. As vítimas pediram escolta policial e foi negada. (A CAPA, 2011), demonstrando que o tratamento é homofóbico até mesmo na delegacia. São casos como este que mostram a necessidade de uma lei que criminalize a homofobia e a criação de uma delegacia especializada. Outro caso, mais recente “[...] foi um casal de namorados que ao se beijarem dentro de um carro de corrida de aplicativo foram expulsos do carro e agredidos por um policial...” (G1 PE, 2020). Isso deixa claro que até mesmo quem deveria proteger acaba agredindo, por falta de preparo e punições mais rígidas.

No Brasil, a polícia é responsável por garantir a segurança pública e manter a ordem durante manifestações, incluindo aquelas relacionadas à homofobia. Em manifestações de homofobia, a polícia tem a obrigação de proteger a integridade física e os direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isso inclui prevenir atos de violência, discriminação ou incitação ao ódio contra pessoas LGBTQIA+ ou qualquer grupo. A atuação da polícia envolve a separação de grupos conflitantes, a detenção de pessoas que cometem crimes ou infrações e a aplicação da lei para garantir que a manifestação ocorra de maneira pacífica.

No entanto, é importante ressaltar que nas abordagens da polícia em manifestações dessa natureza podem surgir relatos de abuso de poder, uso excessivo de força ou discriminação por parte dos agentes de segurança. Em casos de manifestações de homofobia, é recomendado que os participantes estejam cientes de seus direitos e saibam como agir caso enfrentem situações de violência, discriminação ou abuso por parte da polícia. O monitoramento da atuação policial por parte de órgãos de defesa dos direitos humanos e a conscientização pública são passos importantes para garantir que as manifestações ocorram de maneira justa e pacífica.

Finalizando esta seção, torna-se necessário mencionar que as previsões de igualdade e de dignidade da pessoa humana não podem ficar restritas ao campo meramente retórico, mas ser traduzidas em ações efetivas, em benefício de toda a população. Para tanto, cabe ao Estado brasileiro transformar as incipientes políticas públicas, gestadas ao longo dos últimos anos, em efetivas políticas de Estado. É necessário e imprescindível que o Estado crie políticas que convençam a sociedade de que a comunidade LGBTQIA+ não pode ser objeto de ódio, violência e exclusão, uma vez que reconhece, inequivocamente, sua cidadania e direitos humanos, prevenindo alguma modalidade de punição das pessoas que insistirem em condutas homofóbicas.

Educação, inclusão e aceitação social como mecanismos de superação da homofobia

Para minimizar os efeitos perversos da homofobia, como já comentado na seção anterior, o ideal seria a aprovação de uma lei que a criminalize e a introdução de políticas públicas para prevenção de qualquer tipo de discriminação. É importante também conscientizar a sociedade que discriminar é crime e se faz necessário o combate da homofobia nas escolas, nas ruas, nas áreas públicas, particulares e em todos os locais.

Mesmo com tantos dados relevantes de violência contra a comunidade LGBTQIA+, a atuação das autoridades é mínima, sendo necessária a criminalização dessa violência, que ofende os direitos humanos. Diante desse contexto, cabe ao Estado desenvolver campanhas de educação para coibir a homofobia, voltada para a sociedade, principalmente nas escolas, ou seja, criar informativos e cartilhas sobre as agressões para que as vítimas possam denunciar e que possíveis agressores possam se socializar. Segundo Calheiros (1999, p. 301), “[...] a democratização da justiça é fundamental para proporcionar a defesa de todos aqueles que necessitam da proteção do Estado para fazer valer os seus direitos. Justiça de poucos não é justiça”

A inclusão dessa problemática na educação é a base para a formação de cidadãos instruídos, pensadores, questionadores e respeitosos. Escolas e outras instituições têm trabalhado para incluir educação sobre diversidade sexual e de gênero em seus currículos, a fim de promover o entendimento e a aceitação da diversidade sexual e de gênero. O acesso e a promoção da não discriminação por orientação sexual visando, entre outros objetivos, ao direito à educação e ao trabalho, foi estabelecido no Brasil por meio de uma política pública, veiculada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, intitulada Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBT e de Promoção da Cidadania Homossexual (BRASIL, 2004).

As comunidades LGBTQIA+ tem pressionado o Estado para a formulação e implantação de políticas públicas voltadas à inclusão e aceitação social dos seus membros. Entende-se por políticas públicas a elaboração de ações importantes e desejadas para mudar a realidade de um escopo social, buscando, entre outras coisas, a promoção de igualdade, justiça social e afirmação da democracia (Saravia, 2006).

Um sujeito pode ser LGBTQIA+ e essas escolhas e definições não medem a capacidade de um profissional se inserir no mundo do trabalho ou de um estudante ingressar em alguma instituição de ensino, ou seja, a sociedade precisa aceitar a diversidade sexual de gênero, permitindo a inclusão das diferenças e respeitando a legislação vigente. Um dos determinantes

do problema que se pode observar da falta de inclusão e acolhimento de pessoas LGBTQIA+ é gerado pelo modo de produção capitalista, por meio do qual a dominação e exploração de classes são fundamentais para garantir a reprodução desse poder (Carvalho, 2019).

Apesar dos avanços, como o posicionamento do STF e a criação de campanhas educativas, ainda há desafios a serem enfrentados para garantir uma inclusão e aceitação social plenas da comunidade LGBTQIA+ no Brasil. A discriminação, a violência e a falta de compreensão por parte de alguns setores da sociedade continuam sendo problemas significativos. Portanto, é importante continuar promovendo a educação, o diálogo e a conscientização para alcançar uma sociedade mais igualitária e inclusiva para todas as identidades de gênero e orientações sexuais.

Considerações finais

O percurso trilhado na produção deste estudo, no qual buscou-se analisar a necessidade de criminalização da homofobia, os meios de combate, o descaso do legislador assim como compreender as razões da ausência de proteção dos homossexuais pelo Estado, revelou uma esfera do conhecimento ampla e abrangente envolvendo situações que podem variar ao longo do tempo e de um contexto para outro. A sociedade muitas vezes apresenta preconceitos profundamente enraizados contra pessoas LGBTQ+, o que pode levar à falta de interesse em oferecer proteção legal.

Nas análises realizadas com os dados obtidos nas interlocuções estabelecidas com pesquisadores/as da área, por meio da literatura acadêmica, observou-se que as formas de homofobia, os tipos de discriminação, as medidas para o seu combate, como se dá a ação da polícia e como ela age no trato com as vítimas de homofobia são as mais diversas possíveis. O Estado diante da homofobia envolve políticas públicas, legislação e ações governamentais relacionadas à proteção dos direitos e combate à discriminação da comunidade LGBTQIA+.

Outrossim, mesmo a discriminação e o preconceito sendo considerados crimes e estando previstos na Constituição Federal de 1988 estas não atingem a homofobia, o que deixa claro a necessidade de uma lei específica e uma maior proteção do Estado. Tal constatação foi evidenciada nesse trabalho quando foram relatados os índices de pesquisa que mostram que o Brasil tem a maior taxa de morte e agressões relacionadas à homofobia no mundo.

Trata-se, assim, de um tema bastante polêmico que foi abordado de forma objetiva contribuindo para sensibilizar os leigos no assunto. O desfecho da pesquisa mostrou também a importância da inclusão e aceitação social para criação de culturas inclusivas não só nas instituições de ensino ou nas empresas, mas em toda a sociedade. Nesta direção, é importante ressaltar que o enfrentamento da homofobia ainda apresenta desafios, como resistência cultural, falta de conscientização e atitudes discriminatórias arraigadas em parte da sociedade. Portanto, o papel do Estado é fundamental na criação e manutenção de políticas que promovam a inclusão e o respeito à diversidade sexual e de gênero. As diferenças existem e devem ser respeitadas, discriminar é errado e penalidades e políticas públicas para o combate à homofobia se fazem necessárias.

Por fim, e não menos importante, depreende-se que essas constatações sugerem outras buscas teóricas e novas análises de outros dados que possam abordar a homofobia. Essas

considerações situadas são recentes e necessitam ser aprofundadas e melhor validadas em outros trabalhos de pesquisa. Permanece, portanto, a necessidade de futuras pesquisas nessa área que venham a contribuir tanto para ampliar o debate, como para ratificar a necessidade de ampliar a conscientização e a formação de atitudes de tolerância à homofobia.

Referências

A CAPA, Site. **Casal gay agredido se soma a uma série de ataques homofóbicos na cidade de São Paulo**. Disponível em: <https://acapa.disponivel.uol.com.br/casal-gay-agredido-se-soma-a-uma-serie-de-ataques-homofobicos-na-cidade-de-sao-paulo/>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

BORBA, A. M. A metodologia pertinente ao estudo da identidade de professores na prática da avaliação escolar. **Contrapontos**. Itajaí, v. 1, n. 1, jan./jun de 2001. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rc/article/view/31>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Dos Princípios e Garantias Fundamentais. Senado Federal, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Brasil sem homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Homofobia nas escolas**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/homofobia_escolas.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

CALHEIROS, Renan. **Sem justiça não há cidadania**. Brasília: Edições Bagaço, 1999.

CARVALHO, Guilherme Viana. Os desafios para inserção social da população LGBTQ+ via mercado de trabalho formal no Brasil: entre a discriminação e a exploração. 2019. 64f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2019.

COSTA, Â. B.; NARDI, H. C. Homofobia e Preconceito contra Diversidade Sexual: Debate Conceitual. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 23, n. 3, 2015, p. 715-726.

EL PAÍS, Jornal. **Gays, negros e indígenas já sentem nas ruas o medo de um governo Bolsonaro**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/politica/1539891924_366363.html. Acesso em: 21 de junho de 2022.

ESCOLA, Brasil. **“O que é homofobia?”**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/psicologia/homofobia.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

G1 PE, Tv Globo. **Delegado vai intimar PM suspeito de agredir casal gay que denunciou ter sido expulso de carro da 99 após beijo.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/paranaguara/noticia/2020/01/06/delegado-vai-intimar-pm-suspeito-de-agredir-casal-gay-que-denunciou-ter-sido-expulso-de-carro-da-99-apos-beijo.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2022.

HÉLIDA, C. **Dignidade da Pessoa Humana. Direito Net.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2369/Dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 28 jun. 2022.

LUCCA, B. Brasil registrou 273 mortes violentas de pessoas LGBTQ+ em 2022. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 maio. 2023. Cotidiano, p. 1.

MICHELS, E. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil: relatório 2018.** 2. ed. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2018.

O GLOBO. **Homofobia:** entenda as situações que configuram crime e quais são as penas. Rio de Janeiro, 30 set. 2021. Política, p. 1.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, A. **Tratado de direito antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOTT, L. Homo-afetividade e direitos humanos. **Revista Estudos Feministas.** V. 14, n. 2, 2006. Doi: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000200011>.

SILVA, M. V. M. **Violência LGBTQfóbicas no Brasil:** dados da violência. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/MDH_violencia_2018.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

PIOSEVAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, p. XXXV, 2008.

REINAUDO, F.; BACELLAR, L. **O mercado GLS:** como obter sucesso com o segmento de maior potencial da atualidade. São Paulo: Matrix, 2008.

RENOSP, LGBTQI+. **Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexos e Mais.** Disponível em: <https://www.renosplgbti.org.br/sobre>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

ROMANELLI, R. C.; BOECHAT, W. S. F. L. O preconceito e a discriminação da sociedade ante os estereótipos dos criminosos. **Revista Direito em Foco**, n. 10, 2018. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/direito-em-foco/ano-2018/>. Acesso em: 25 set. 2023.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LÚCIO, M. P. B. **Metodologia de Pesquisa.** 3 ed. São Paulo: Ed. McGraw Hill, 2006.

SARAVIA, E. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (org.). **Políticas públicas**. Brasília: ENAP, 2006. cap. 1, p. 21-42.

STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. **Supremo Tribunal Federal**. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 19 set. 2023.

TADEU, R. R. **A homofobia e o mandado de injunção**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72111/a-homofobia-e-o-mandado-de-injuncao>. Acesso em: 20 jun. 2022.